



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.322/2022

Às Comissões, em 17/05/2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 65/2022 - única votação - aprovada na Sessão Ordinária de 17/05/2022, por 14 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>17 / 05 / 2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.322 / 2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Orçamentário Especial no valor total de R\$ 2.614.945,18 (dois milhões, seiscentos e quatorze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), para criação de ações a fim de adequar a Lei Orçamentaria Anual – LOA/2022, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, conforme abaixo discriminado.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	09	Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos	
Função	15	Urbanismo	
Subfunção	451	Infra-Estrutura Urbana	
Programa	0029	POR UMA POUSO ALEGRE BEM CUIDADA	
Ação /Projeto	1934	Obras de Recuperação da Rua Jacy Florence Meyer Fernandes	
Elemento de Despesa	449051.00	Obras e Instalações	550.945,18
Fonte de Recurso	1001001	Recursos Não Vinculados de Impostos	

Ação /Projeto	1935	Obras de Drenagem na Rua Antônio Sarkis	
Elemento de Despesa	449051.00	Obras e Instalações	1.004.000,00
Fonte de Recurso	1001001	Recursos Não Vinculados de Impostos	



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Ação /Projeto	1936	Obras de Drenagem na Rua Francisca Ricardina de Paula	
Elemento de Despesa	449051.00	Obras e Instalações	1.060.000,00
Fonte de Recurso	1001001	Recursos Não Vinculados de Impostos	

Art. 2º Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior será utilizado como recurso a anulação de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminado.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	09	Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos	
Função	15	Urbanismo	
Subfunção	451	Infra-Estrutura Urbana	
Programa	0029	POR UMA POUSO ALEGRE BEM CUIDADA	
Ação /Projeto	1077	PROGRAMA AVANÇAR CIDADES MOBILIDADE - IMPLANTAÇÃO DRENAGEM URBANA BAIRRO PRIMAVERA	
Elemento de Despesa	449051.00	Obras e Instalações	1.824.945,18
Fonte de Recurso	1001001	Recursos Não Vinculados de Impostos	

Ação /Projeto	1079	DRENAGEM MINA JOÃO PAULO II	
Elemento de Despesa	449051.00	Obras e Instalações	790.000,00
Fonte de Recurso	1001001	Recursos Não Vinculados de Impostos	

Art. 3º O crédito das dotações constantes desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º As ações do referido Projeto de Lei passarão a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 e Lei Orçamentária Anual /2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Características da Ação: FINALISTICA				
Cód: 1934 – Obras de Recuperação da Rua Jacy Florence Meyer Fernandes				
Cód: 1935 - Obras de Drenagem na Rua Antônio Sarkis				
Cód: 1936 - Obras de Drenagem na Rua Francisca Ricardina de Paula				
<input checked="" type="checkbox"/> Projeto	<input checked="" type="checkbox"/> Nova	<input type="checkbox"/> Contínua	Início previsto: 06/05/2022	
<input type="checkbox"/> Atividade	<input type="checkbox"/> Em andamento	<input checked="" type="checkbox"/> Temporária	Término previsto: 31/12/2022	
<input type="checkbox"/> Operação Especial				
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2022	Custo e meta p/ 2023	Custo e meta p/ 2024	Custo e meta p/ 2025
	2.614.945,18	0,00	0,00	0,00

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 17 de maio de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA


Dr. Arlindo Motta Paes
4º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.322/22

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Orçamentário Especial no valor total de R\$ 2.614.945,18 (dois milhões, seiscentos e quatorze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), para criação de ações a fim de adequar a Lei Orçamentaria Anual – LOA/2022, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, conforme abaixo discriminado;

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	09	Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos	
Função	15	Urbanismo	
Subfunção	451	Infra-Estrutura Urbana	
Programa	0029	POR UMA POUSO ALEGRE BEM CUIDADA	
Ação /Projeto	1934	Obras de Recuperação da Rua Jacy Florence Meyer Fernandes	
Elemento de Despesa	449051.00	Obras e Instalações	550.945,18
Fonte de Recurso	1001001	Recursos Não Vinculados de Impostos	

Ação /Projeto	1935	Obras de Drenagem na Rua Antônio Sarkis	
Elemento de Despesa	449051.00	Obras e Instalações	1.004.000,00
Fonte de Recurso	1001001	Recursos Não Vinculados de Impostos	
Ação /Projeto	1936	Obras de Drenagem na Rua Francisca Ricardina de Paula	



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Elemento Despesa	de	449051.00	Obras e Instalações	1.060.000,00
Fonte de Recurso		1001001	Recursos Não Vinculados de Impostos	

Art. 2º Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior será utilizado como recurso a anulação de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminado;

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS	
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE		
Unidade	09	Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos		
Função	15	Urbanismo		
Subfunção	451	Infra-Estrutura Urbana		
Programa	0029	POR UMA POUSO ALEGRE BEM CUIDADA		
Ação /Projeto	1077	PROGRAMA AVANÇAR CIDADES MOBILIDADE - IMPLANTAÇÃO DRENAGEM URBANA BAIRRO PRIMAVERA		
Elemento Despesa	de	449051.00	Obras e Instalações	1.824.945,18
Fonte de Recurso		1001001	Recursos Não Vinculados de Impostos	
Ação /Projeto		1079	DRENAGEM MINA JOÃO PAULO II	
Elemento Despesa	de	449051.00	Obras e Instalações	790.000,00
Fonte de Recurso		1001001	Recursos Não Vinculados de Impostos	

Art. 3º O crédito das dotações constantes desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º As ações do referido Projeto de Lei passarão a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 e Lei Orçamentária Anual /2022.

Características da Ação: FINALISTICA

9
[Handwritten signature]



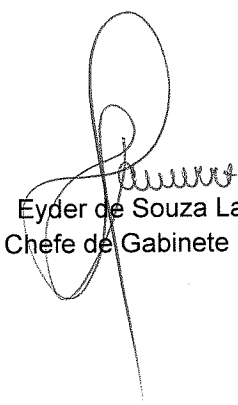
Cód: 1934 – Obras de Recuperação da Rua Jacy Florence Meyer Fernandes				
Cód: 1935 - Obras de Drenagem na Rua Antônio Sarkis				
Cód: 1936 - Obras de Drenagem na Rua Francisca Ricardina de Paula				
<input checked="" type="checkbox"/> Projeto		<input checked="" type="checkbox"/> Nova		Início previsto: 06/05/2022 Término previsto: 31/12/2022
<input type="checkbox"/> Atividade		<input type="checkbox"/> Em andamento		
<input type="checkbox"/> Operação Especial		<input type="checkbox"/> Contínua		
<input checked="" type="checkbox"/> Temporária				
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2022	Custo e meta p/ 2023	Custo e meta p/ 2024	Custo e meta p/ 2025
	2.614.945,18	0,00	0,00	0,00


Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 11 de Maio de 2022.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal


Eyder de Souza Lambert
Chefe de Gabinete Interino


Julio Cesar da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

As obras a serem licitadas são de extrema necessidade para o município. A localização da Rua Francisca Ricardina de Paula, situada próximo ao centro, faz com que os transtornos gerados em dias chuvosos sejam terríveis para os munícipes que ali residem e para os comerciantes da região central. Isso ocorre porque a água corre superficialmente nas ruas, causando inundações na parte mais baixa do município.

Os serviços contemplam a criação de rede de drenagem – elemento fundamental para vazão das águas das chuvas e para o controle das cheias, o que resultará na minimização dos riscos e prejuízos que o município e sua população sofrem durante as chuvas intensas.

A importância de um serviço adequado de drenagem de águas pluviais urbanas torna-se cada vez mais necessário para a população na medida em que os efeitos negativos das chuvas se intensificam cada vez mais, tais como alagamentos, inundações, deslizamentos, transmissão de doenças entre outros.

Os fundamentos da drenagem urbana moderna estão basicamente em não transferir os impactos à jusante, evitando a ampliação das cheias naturais, recuperar os corpos hídricos, buscando o reequilíbrio dos ciclos naturais (hidrológicos, biológicos e ecológicos) e considerar a bacia hidrográfica como unidade espacial de ação.

Logo, a realização de um adequado sistema de drenagem proporciona uma série de benefícios que podemos citar:

- Redução de gastos com manutenção de vias públicas;
- Redução de danos às propriedades e do risco de perdas humanas;
- escoamento rápido das águas superficiais, facilitando o tráfego por ocasião das chuvas;
- Eliminação da presença de águas estagnadas, lamaçais e focos de doenças;
- Redução de impactos da chuva ao meio ambiente, como erosões e poluição de rios e lagos;
- Proporciona melhores condições de circulação de veículos e pedestres em áreas urbanas, por ocasião de chuvas frequentes e/ou intensas.

Ademais a realização dos serviços de pavimentação juntamente com os serviços de drenagem gera maior desenvolvimento, melhoram o tráfego, reduz os riscos de acidentes e por consequência reflete em maior segurança e conforto para a população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG


GABINETE DO PREFEITO



Ressaltamos ainda que a presente licitação baliza-se pela legislação pertinente e pelos princípios constitucionais visando atender o interesse público.

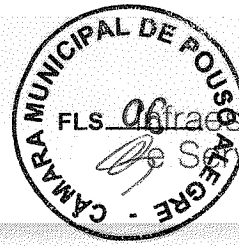
Sendo, por todo o exposto acima, justificativa para também serem licitadas as obras para a recuperação da Rua Jacy Florence Meyer Fernandes e a realização de obras de drenagem na Rua Antônio Sarkis, situadas próximo ao Centro do Município e contando com o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura, subscrevo-me.

Pouso Alegre, 11 de maio de 2022.


JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**



Secretaria de
Infraestrutura, Obras
e Serviços Públicos

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL.**

Declaro, para os devidos fins que o projeto de lei de alteração orçamentária visando ajustes de dotação orçamentária, obra Drenagem na Rua Francisca Ricardina de Paula, é compatível com a LDO (Lei Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (plano Plurianual).

Declaro, ainda, com base na estimativa do impacto orçamentário e financeiro que a contratação não afetará em proporção um aumento da despesa.



Assinado eletronicamente
por:
**RINALDO LIMA
OLIVEIRA:04417192871
044.171.928-71
10/05/2022 09:13:13
ORDENADOR DE DESPESA -
OBRAS**

Rinaldo Lima Oliveira

Secretário de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/05/2022 09:13 - 03:08 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atanda.net/f/627a56e088188>





**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL.**

Declaro, para os devidos fins que o projeto de lei de alteração orçamentária visando ajustes de dotação orçamentária, obra Recuperação da Rua Jacy Florence Meyer Fernandes, é compatível com a LDO (Lei Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (plano Plurianual).

Declaro, ainda, com base na estimativa do impacto orçamentário e financeiro que a contratação não afetará em proporção um aumento da despesa.



Assinado eletronicamente
por:
RINALDO LIMA
OLIVEIRA:04417192871
044.171.928-71
10/05/2022 09:15:13
ORDENADOR DE DESPESA -

Rinaldo Lima Oliveira
Secretário de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos





Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**



Secretaria de
Infraestrutura, Obras
e Serviços Públicos

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL.**

Declaro, para os devidos fins que o projeto de lei de alteração orçamentária visando ajustes de dotação orçamentária, obra Drenagem na Rua Antônio Sarkis, é compatível com a LDO (Lei Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (plano Plurianual).

Declaro, ainda, com base na estimativa do impacto orçamentário e financeiro que a contratação não afetará em proporção um aumento da despesa.



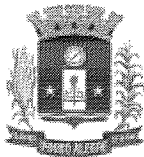
Assinado eletronicamente
por:
**RINALDO LIMA
OLIVEIRA:04417192871
044.171.928-71
10/05/2022 09:14:32
ORDENADOR DE DESPESA -**

Rinaldo Lima Oliveira

Secretário de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/05/2022 09:14 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE <https://ic.atende.net/627a57211bd44>.

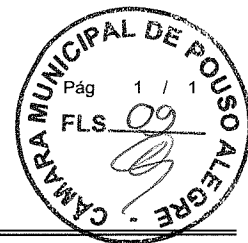


**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1001001 Período: Maio/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1001001 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	96.822.673,50	96.822.673,50	96.822.673,50
Passivo Financeiro Inicial (II)	(133.092.521,07)	(133.092.521,07)	(133.092.521,07)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	229.915.194,57	229.915.194,57	229.915.194,57
Resultado Aumentativo (Acumulado)	230.967.923,71	230.967.923,71	230.967.923,71
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	223.030.483,70	223.030.483,70	223.030.483,70
Receita (V)	136.286.028,40	136.286.028,40	136.286.028,40
Interferências Ativas (VI)	86.744.455,30	86.744.455,30	86.744.455,30
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	7.937.440,01	7.937.440,01	7.937.440,01
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	7.937.440,01	7.937.440,01	7.937.440,01
Resultado Diminutivo	61.384.428,70	61.384.428,70	61.384.428,70
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	61.107.227,62	61.107.227,62	61.107.227,62
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	53.107.227,62	53.107.227,62	53.107.227,62
Interferências Passivas (XI)	8.000.000,00	8.000.000,00	8.000.000,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	277.201,08	277.201,08	277.201,08
Decrécimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	277.201,08	277.201,08	277.201,08
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	161.923.256,08	161.923.256,08	161.923.256,08
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	399.498.689,58	399.498.689,58	399.498.689,58
Demonstrativo do Impacto	550.945,18	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	161.923.256,08	161.923.256,08	161.923.256,08
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	399.498.689,58	399.498.689,58	399.498.689,58

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/05/2022 16:30 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://atende.net/627961c4c3b06>



Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



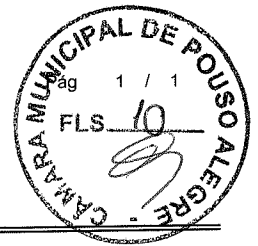
Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1001001 Período: Maio/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1001001 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

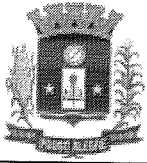
Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	96.822.673,50	96.822.673,50	96.822.673,50
Passivo Financeiro Inicial (II)	(133.092.521,07)	(133.092.521,07)	(133.092.521,07)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	229.915.194,57	229.915.194,57	229.915.194,57
Resultado Aumentativo (Acumulado)	230.967.923,71	230.967.923,71	230.967.923,71
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	223.030.483,70	223.030.483,70	223.030.483,70
Receita (V)	136.286.028,40	136.286.028,40	136.286.028,40
Interferências Ativas (VI)	86.744.455,30	86.744.455,30	86.744.455,30
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	7.937.440,01	7.937.440,01	7.937.440,01
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	7.937.440,01	7.937.440,01	7.937.440,01
Resultado Diminutivo	61.384.428,70	61.384.428,70	61.384.428,70
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	61.107.227,62	61.107.227,62	61.107.227,62
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	53.107.227,62	53.107.227,62	53.107.227,62
Interferências Passivas (XI)	8.000.000,00	8.000.000,00	8.000.000,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	277.201,08	277.201,08	277.201,08
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	277.201,08	277.201,08	277.201,08
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	161.923.256,08	161.923.256,08	161.923.256,08
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	399.498.689,58	399.498.689,58	399.498.689,58
Demonstrativo do Impacto	1.004.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	161.923.256,08	161.923.256,08	161.923.256,08
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	399.498.689,58	399.498.689,58	399.498.689,58

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/05/2022 16:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://a.atende.net/pe27961d12f602>

Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETARIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
Prestação de Contas
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I
Vínculo: 1001001 Período: Maio/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1001001 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	96.822.673,50	96.822.673,50	96.822.673,50
Passivo Financeiro Inicial (II)	(133.092.521,07)	(133.092.521,07)	(133.092.521,07)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	229.915.194,57	229.915.194,57	229.915.194,57
Resultado Aumentativo (Acumulado)	230.967.923,71	230.967.923,71	230.967.923,71
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	223.030.483,70	223.030.483,70	223.030.483,70
Receita (V)	136.286.028,40	136.286.028,40	136.286.028,40
Interferências Ativas (VI)	86.744.455,30	86.744.455,30	86.744.455,30
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	7.937.440,01	7.937.440,01	7.937.440,01
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	7.937.440,01	7.937.440,01	7.937.440,01
Resultado Diminutivo	61.384.428,70	61.384.428,70	61.384.428,70
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	61.107.227,62	61.107.227,62	61.107.227,62
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	53.107.227,62	53.107.227,62	53.107.227,62
Interferências Passivas (XI)	8.000.000,00	8.000.000,00	8.000.000,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	277.201,08	277.201,08	277.201,08
Decrécimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	277.201,08	277.201,08	277.201,08
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	161.923.256,08	161.923.256,08	161.923.256,08
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	399.498.689,58	399.498.689,58	399.498.689,58
Demonstrativo do Impacto	790.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	161.923.256,08	161.923.256,08	161.923.256,08
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	399.498.689,58	399.498.689,58	399.498.689,58

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/05/2022 16:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://cic.atende.net/62796c68216bf>



Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000

Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1001001 Período: Maio/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1001001 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	96.822.673,50	96.822.673,50	96.822.673,50
Passivo Financeiro Inicial (II)	(133.092.521,07)	(133.092.521,07)	(133.092.521,07)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	229.915.194,57	229.915.194,57	229.915.194,57
Resultado Aumentativo (Acumulado)	230.967.923,71	230.967.923,71	230.967.923,71
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	223.030.483,70	223.030.483,70	223.030.483,70
Receita (V)	136.286.028,40	136.286.028,40	136.286.028,40
Interferências Ativas (VI)	86.744.455,30	86.744.455,30	86.744.455,30
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	7.937.440,01	7.937.440,01	7.937.440,01
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	7.937.440,01	7.937.440,01	7.937.440,01
Resultado Diminutivo	61.384.428,70	61.384.428,70	61.384.428,70
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	61.107.227,62	61.107.227,62	61.107.227,62
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	53.107.227,62	53.107.227,62	53.107.227,62
Interferências Passivas (XI)	8.000.000,00	8.000.000,00	8.000.000,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	277.201,08	277.201,08	277.201,08
Decrécimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	277.201,08	277.201,08	277.201,08
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	161.923.256,08	161.923.256,08	161.923.256,08
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	399.498.689,58	399.498.689,58	399.498.689,58
Demonstrativo do Impacto	270.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetado	161.923.256,08	161.923.256,08	161.923.256,08
Resultado Financeiro Final Reprojetado	399.498.689,58	399.498.689,58	399.498.689,58

Conclusão**Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**

Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG



Pouso Alegre, 13 de maio de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.322/2022, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Orçamentário Especial no valor total de R\$2.614.945,18 (dois milhões, seiscentos e quatorze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), para criação de ações a fim de adequar à Lei Orçamentaria Anual - LOA/2022, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, conforme abaixo discriminado;

O *artigo segundo (2º)* determina que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior será utilizado como recurso a anulação de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminado. (Vide tabela do Projeto de Lei)

O *artigo terceiro (3º)* aduz que o crédito das dotações constantes desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

15/05/2022 08:58:00 AM 1000 1.322/2022



O **artigo quarto (4º)** que as ações do referido Projeto de Lei passarão a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 e Lei Orçamentária Anual /2022.

O **artigo quinto (5º)** que se revogam as disposições em contrário.

O **artigo sexto (6º)** determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA



A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;
I - autorizar: a) a abertura de créditos.*

Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.*¹

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

*O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.*²

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

² Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.



O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso).³

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

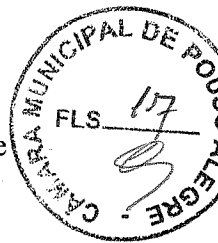
As obras a serem licitadas são de extrema necessidade para o município. A localização da Rua Francisca Ricardina de Paula, situada próximo ao centro, faz com que os transtornos gerados em dias chuvosos sejam terríveis para os munícipes que ali residem e para os comerciantes da região central. Isso ocorre porque a água corre superficialmente nas ruas, causando inundações na parte mais baixa do município.

Os serviços contemplam a criação de rede de drenagem - elemento fundamental para vazão das águas das chuvas e para o controle das cheias, o que resultará na minimização dos riscos e prejuízos que o município e sua população sofrem durante as chuvas intensas.

A importância de um serviço adequado de drenagem de águas pluviais urbanas torna-se cada vez mais necessário para a população na medida em que os efeitos negativos das chuvas se intensificam cada vez mais, tais como alagamentos, inundações, deslizamentos, transmissão de doenças entre outros.

Os fundamentos da drenagem urbana moderna estão basicamente em não transferir os impactos à jusante, evitando a ampliação das cheias naturais, recuperar os corpos hídricos, buscando o reequilíbrio dos ciclos naturais (hidrológicos, biológicos e ecológicos) e considerar a bacia hidrográfica como unidade espacial de ação.

³ Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.



Logo, a realização de um adequado sistema de drenagem proporciona uma série de benefícios que podemos citar:

- Redução de gastos com manutenção de vias públicas,
- Redução de danos às propriedades e do risco de perdas humanas;
- escoamento rápido das águas superficiais, facilitando o tráfego por ocasião das chuvas;
- Eliminação da presença de águas estagnadas, lamaçais e focos de doenças,
- Redução de impactos da chuva ao meio ambiente, como erosões e poluição de rios e lagos;
- Proporciona melhores condições de circulação de veículos e pedestres em áreas urbanas, por ocasião de chuvas frequentes e/ou intensas.

Ademais a realização dos serviços de pavimentação juntamente com os serviços de drenagem gera maior desenvolvimento, melhoram o tráfego, reduz os riscos de acidentes e por consequência reflete em maior segurança e conforto para a população.

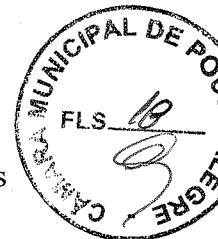
Ressaltamos ainda que a presente licitação baliza-se pela legislação pertinente e pelos princípios constitucionais visando atender o interesse público.

Sendo, por todo o exposto acima, justificativa para também serem licitadas as obras para a recuperação da Rua Jacy Florence Meyer Fernandes e a realização de obras de drenagem na Rua Antônio Sarkis, situadas próximo ao Centro do Município e contando com o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura, subscrevo-me.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no



que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.322/2022**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo o que está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que dispõem sobre:

XII - os créditos especiais.

Na legislação encontramos:

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A competência da Câmara Municipal para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar:

- a) a abertura de créditos.
- b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

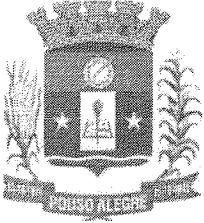
Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Seguem anexas ao projeto de Lei a fonte de recursos e dotações orçamentárias além da declaração da adequação orçamentária e de compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.322/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.322/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 16 de maio de 2022.

ELIZELTO Assinado de
GUIDO forma digital por
PEREIRA:049466
02607
0494660 Dados:
2022.05.17
2607 15:31:45 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO Assinado de forma digital
DIONICIO por ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239 PEREIRA:34209239615
615 Dados: 2022.05.17 16:41:01
-03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed by
ALTAIR OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:4956457
AMARAL:499600
564579600 Date: 2022.05.17
16:33:13 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 17 de maio de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.322/2022 QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64."**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.322/2022 tem como objetivo abrir crédito orçamentário especial, no valor total de R\$ 2.614.945,18 (dois milhões, seiscentos e quatorze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), para criação de ações a fim de adequar à Lei Orçamentaria Anual — LOA/2022, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.322/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:00277158680
680

Assinado de forma digital
por ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:00277158680
Dados: 2022.05.16
16:41:50 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Relator

IGOR PRADO
TAVARES:09
542853602

Assinado de forma digital por IGOR
PRADO TAVARES:09542853602
Dados: 2022.05.17 14:56:41 -03'00'

Vereador Igor Tavares
Presidente

LEANDRO DE
MORAIS
PEREIRA:08918
824645

Assinado de forma
digital por LEANDRO
DE MORAIS
PEREIRA:08918824645
Dados: 2022.05.17
15:38:16 -03'00'

Vereador Leandro Morais
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 16 de Maio de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº1322 DE 11 DE MAIO DE 2022**, que autoriza a abertura de crédito especial, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre atribui ao Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e ss. do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, determinam a competência das comissões permanentes para estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, carreando-se para a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública,

0041 17/05/2022 09:52:01 AM VOTADO L. 1322/2022



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Neste sentido, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Orçamentário especial no "valor total de R\$ 2.614.945,18 (dois milhões, seiscentos e quatorze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), para criação de ações a fim de adequar a Lei Orçamentaria Anual — LOA/2022, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos".

A Comissão de Administração Pública verificou, ainda, na Justificativa, seguintes fundamentos para criação do elemento de despesa:

Os serviços contemplam a criação de rede de drenagem — elemento fundamental para vazão das águas das chuvas e para o controle das cheias, o que resultará na minimização dos riscos e prejuízos que o município e sua população sofrem durante as chuvas intensas.

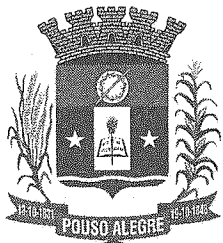
A importância de um serviço adequado de drenagem de águas pluviais urbanas torna-se cada vez mais necessário para a população na medida em que os efeitos negativos das chuvas se intensificam cada vez mais, tais como alagamentos, inundações, deslizamentos, transmissão de doenças entre outros.

Os fundamentos da drenagem urbana moderna estão basicamente em não transferir os impactos à jusante, evitando a ampliação das cheias naturais, recuperar os corpos hídricos, buscando o reequilíbrio dos ciclos naturais (hidrológicos, biológicos e ecológicos) e considerar a bacia hidrográfica como unidade espacial de ação.

Logo, a realização de um adequado sistema de drenagem proporciona uma série de benefícios que podemos citar:

Redução de gastos com manutenção de vias públicas,
Redução de danos às propriedades e do risco de perdas humanas;

Escoamento rápido das águas superficiais, facilitando o tráfego por ocasião das chuvas;



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Eliminação da presença de águas estagnadas, lamaçais e focos de doenças, e redução de impactos da chuva ao meio ambiente, como erosões e poluição de rios e lagos;

Proporciona melhores condições de circulação de veículos e pedestres em áreas urbanas, por ocasião de chuvas frequentes e/ou intensas.

Ademais a realização dos serviços de pavimentação juntamente com os serviços de drenagem gera maior desenvolvimento, melhoram o tráfego, reduz os riscos de acidentes e por consequência reflete em maior segurança e conforto para a população.

Ressaltamos ainda que a presente licitação baliza-se pela legislação pertinente e pelos princípios constitucionais visando atender o interesse público.

Sendo, por todo o exposto acima, justificativa para também serem licitadas as obras para a recuperação da Rua Jacy Florence Meyer Fernandes e a realização de obras de drenagem na Rua Antônio Sarkis, situadas próximo ao Centro do Município e contando com o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta proposição, subscrevo-me.

Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para "autorizar a abertura de créditos, nos termos do art. 39, Parágrafo único, I, "a" da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, o orçamento público encontra-se jungido ao princípio da legalidade (art. 37 da CRFB), não devendo a lei orçamentária conter dispositivos estranhos ao orçamento do ente público e suas instituições. Contudo, tal exigência não poderá engessar despesas públicas, porquanto, ao longo do exercício financeiro, situações novas podem despontar, tornando-se forçoso a alteração do orçamento público.

Assim, Constituição prevê a abertura de créditos orçamentários adicionais, capazes de fomentar o custeio de despesas e gastos provenientes de situações imprevisíveis, emergenciais, ou, ainda, lastrear mudanças de estratégia nas políticas públicas.

O crédito especial



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(...) é uma posição intermediária entre o extraordinário e o suplementar. Assim, da mesma forma que o crédito extraordinário, o crédito especial também é aberto em função da inexistência de dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual. Contudo, difere deste porque, além da necessidade de lei autorizativa, sua abertura se dá em relação às despesas novas que surgiram no decorrer do exercício que não se referem às situações imprevisíveis e urgentes como o caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública, ou que não possuem categoria de programação orçamentária específica (art. 42, II, da Lei n. 4.320/64). (...). O crédito especial, como já dito, visa a atender despesas novas, não previstas na Lei Orçamentária Anual, mas que surgiram durante a execução do orçamento e, por isso, também carece de recursos disponíveis (CARNEIRO, Cláudio, *Curso de Direito Tributário e Financeiro* – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 111)

Todavia, o art. 167, V, da CRFB/88 proíbe a abertura de crédito especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Recepcionado e até mesmo corolário da normativa constitucional, o art. 43 da Lei 4320/1964 cognomina ao ente público o dever de discriminar as fontes de recursos para o crédito em tela:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Quanto a anulação de dotação orçamentária prevista no art. 2º, tal decorre e se faz justificada para fomento de políticas sociais, restando indubitável o interesse público. Como assinala Maria Sylvia Zanella:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o **objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...)**. Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para **atender às necessidades coletivas**, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos)

Desta forma e parametrizado pelo comando do art. 37 da CRFB, poderá o ente público modificar programações havidas na lei orçamentária vigente, a teor do interesse público.

Por derradeiro, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações do art. 43 da Lei 4320/1964, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e seguintes, e Anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

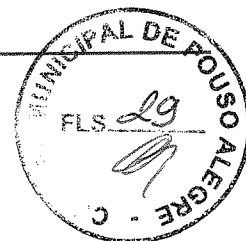
Diante do exposto, considerando as disposições e justificativa para o Projeto de Lei, segue a conclusão deste Parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1322/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO

TAVARES:095428
53602

Assinado de forma digital por
IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2022.05.17 13:19:44
-03'00'

Igor Tavares
Relator

MIGUEL SIMIAO

PEREIRA

JUNIOR:07969256

660

Assinado de forma digital
por MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2022.05.17 15:03:58
-03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR

AMARAL:4956457

9600

Digitally signed by OLIVEIRA
ALTAIR AMARAL:49564579600
Date: 2022.05.17 13:16:05
-03'00'

Vereador Oliveira Altair
Secretário